

# O SERVIÇO NOTARIAL COMO FUNÇÃO SOCIAL DO ESTADO

Ana Amélia Marquezi MACHADO<sup>1</sup>  
Sérgio Tibiriçá AMARAL<sup>2</sup>

**RESUMO:** A função do tabelião vem para dar segurança jurídica, autenticidade, eficácia, e publicidades aos negócios realizados entre as partes, sempre atuando com o caráter jurídico, cautelar, imparcial, público e técnico, esculpindo o interesse no instrumento mais adequado.

**Palavras-chave:** Direito Civil. Direito Registral. Direito Notarial. Fé pública notarial. Atos notariais.

## 1 O direito notarial e a legislação pátria

O Decreto-lei n° 848 de 11 de outubro de 1827 editou regulamentação nos provimentos dos ofícios da Fazenda e da Justiça, proibindo tais cargos públicos de serem propagados a título de propriedade, mas permitindo que fossem concedidos a crédito de serventia vitalícia a pessoas que exerciam pessoalmente os cargos e gozassem de idoneidade para os atos.

A presente lei foi deficiente por não exigir formação jurídica aos interessados ao cargo, ou mesmo, tempo de prática na função, pouco influenciando no notariado, uma vez que até o cargo se dava por transmissão de pai para filho. Era, sem dúvida, essa ausência de conhecimento doutrinário do direito um reflexo das anteriores nomeações feitas pelo Rei.

---

<sup>1</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. anaa@unitoledo.br.

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em Direito das Relações Públicas e em Sistema Constitucional de Garantias pela Universidade de Marília e pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru sergio@unitoledo.br. Orientador do trabalho.

Enfim, a Constituição Federal de 1988 trouxe profundas e fundamentais alterações para os registradores e notários brasileiros. Consagra o artigo 236<sup>3</sup> do texto constituinte que “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”, acabando com a transmissão dos tabelionatos por meio de herança, exigindo-se assim conhecimentos específicos sobre o assunto.

Diante desta nova fase alçada pelo mandamento constitucional foi editada pelo Poder Legislativo, a Lei Federal n 8.935, de 18 de novembro de 1994, que é a Lei Orgânica dos Notários e Registradores. Trata-se de uma regulamentação dos princípios estabelecidos com a democratização do País. Esta lei infra-constitucional, que adveio do citado artigo da “Lei Maior”, proporcionou o reconhecimento do notário no meio jurídico, realçando sua função social e jurídica, retirando o baixo prestígio que lhe era causado pela falta de exigência de aptidão para o exercício da atividade.

Os notários são agentes públicos – serventuários - encarregados de elaborarem algumas das importantes funções públicas, que são delegadas pelo Poder Público, auxiliando na serventia notarial, sendo remunerado por meio dos emolumentos ou custas pagos por pessoas naturais ou jurídicas, que utilizam os referidos serviços públicos delegados. Ao Poder Executivo cabe a delegação dos notários à sua atividade, ficando a fiscalização a cargo do Poder Judiciário, mas convém ressaltar que os notários estão providos de autoridade<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> “**Art. 236** - Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. **§ 1º** - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. **§ 2º** - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. **§ 3º** - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses”.

<sup>4</sup> “Pode-se dizer sim que são os notários, serventuários, todavia não se confunde com servidores. Serventuário é agente público titular de cargo auxiliar de foro judicial ou em serventia notarial ou de registro, remunerado diretamente pelas partes através de custas ou emolumentos, portanto agente delegado, ao passo que, servidor é funcionário público, agente administrativo, com todas as suas implicações, inclusive com vencimentos pagos diretamente pelo Estado” PUGLISSE, Roberto J., 1989, p. 46 *apud* BRANDELLI, Leonardo, 1998, p. 62.

O doutrinador de direito administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello classificou os notários e registradores como “agentes públicos que são particulares em colaboração com a Administração através de delegação de função ou ofício público”. Reza Hely Lopes Meirelles que os tabeliões também são particulares que colaboram com a Administração por meio da delegação, ponderando serem:

Particulares que recebem a incumbência da execução de determinada atividade, obra ou serviço público e o realizam em nome próprio, por sua conta e risco, mas segundo as normas do Estado e sob a permanente fiscalização do delegante. Esses agentes não são servidores públicos, nem honoríficos, nem representantes do Estado; todavia, constituem uma categoria à parte de colaboradores do Poder Público. Nessa categoria encontram-se os concessionários e permissionários de obras e serviços públicos, os serventuários de ofícios não estatizados, os leiloeiros, os tradutores e intérpretes públicos, as demais pessoas que recebem delegação para a prática de alguma atividade estatal ou serviço de interesse coletivo<sup>5</sup>.

Portanto, fica patente que embora o ofício público seja exercido por um particular, a função é um apêndice do “poder” do Estado, que o delega, obedecendo regras e princípios estabelecidos pela lei.

*Serviço*, do latim *servitiu* corresponde às atividades desempenhadas a título oneroso ou gracioso a terceiros. Os estabelecimentos onde o titular delegado pelo Poder Público outorga seus conhecimentos e poderes são conhecidos como serviço, podendo variar conforme a função, sendo então de notas ou de registro.

A Lei n 8.935/94, em seu artigo 1º assevera que os “Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”, de forma a conceituar os serviços notariais e registrais que são exercidos por quem tem a delegação, redigindo e adequando a declaração à lei, conferindo ao documento, por meio da fé pública, efeitos jurídicos<sup>6</sup>. Os efeitos jurídicos se dão através da fé pública que, além de dar conhecimento ao

---

<sup>5</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 1997. p. 75.

<sup>6</sup> “Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro”.

público, visam outorgar uma certificação de validade que é reconhecida para preservar o princípio da segurança jurídica das relações, bem como dão eficácia jurídica e social aos atos jurídicos, que dependem da vontade do ser humano.

A fé pública notarial é um princípio que se encontra presente em todos os atos realizados pelo tabelião que "corresponde à especial confiança atribuída por lei ao que o delegado declare ou faça, no exercício da função, com presunção de verdade; afirma a eficácia de negócio jurídico ajustado com base no declarado ou praticado pelo registrador e pelo notário"<sup>7</sup>, dando aos documentos eficácia jurídica.

O artigo 215 do Código Civil atribui fé pública a escrituras lavrada em notas de tabelião como documento que faz *prova plena* do que nela se contém. A plenitude ilustrada pelo adjetivo qualificativo, induz a exegese gramatical: a escritura tabelioa satisfaz todos os requisitos exigidos pela comprovação do negócio jurídico em juízo e fora dele, na amplitude mais geral (jurídica, administrativa, comercial, civil, criminal)<sup>8</sup>.

Os titulares das serventias podem ser tabeliães de notas, protesto e oficiais de registros, conforme reza o "Artigo 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os: I - tabeliães de notas; II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos; III - tabeliães de protesto de títulos; IV - oficiais de registro de imóveis; V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas; VI - oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas; VII - oficiais de registro de distribuição". As atribuições de cada função são conferidas na referida lei.

---

<sup>7</sup> CENEVIVA, Walter. Lei dos notários e dos registradores comentada. 2007. p. 33.

<sup>8</sup> Idem. Op. cit. p. 32.

## 1.2 Introdução a função notarial

O Direito Notarial consiste no conjunto de normas que são responsáveis pela regulamentação e norteamento da função social<sup>9</sup>. No II Congresso Internacional do Notariado Latino, consagrou-se que o direito notarial consiste em um conjunto de disposições de leis regulamentarias, doutrinas e decisões jurisprudenciais que norteiam a função notarial.

Por um vasto período, a política brasileira tratou a instituição notarial com profundo descaso, atividade jurídica e social essa que é de extrema importância em uma sociedade evoluída e organizada. Ficou atrofiada a preceitos impostos pela cúpula portuguesa, chegando a ser classificada por renomados autores estrangeiros especialistas na matéria como *Notariado de evolução atrasada* ou *frustrada*<sup>10</sup>. Com a Carta Magna e a lei orgânica dos notários e dos registradores n° 9.835/94, a figura do notário passou por uma valorização, sendo a atividade notarial regulamentada, conferindo maior seriedade à categoria, como por exemplo, o ingresso na atividade por meio de concurso público.

O notariado no Brasil tem sido emoldurado como do tipo latino, que se deu por meio do sistema romano-germânico por influência do direito

---

<sup>9</sup> Para BRANDELLI direito notarial consiste no "aglomerado de normas jurídicas destinadas a regular a função notarial e o notariado"; Já segundo Cláudio Martins é "conjunto de princípios e normas de direito adjetivo privado que presidem à organização e funcionamento da instituição notarial e à teoria e técnica dos atos e contratos que lhe correspondem". BRANDELLI, Leonardo. Op. cit., p. 78/79.

<sup>10</sup> "Já tivemos ensejo de fazer a crítica dos resultados, sistematicamente nocivos, da política legislativa do Estado de nossa Federação, em relação ao notariado: e a tal ponto isso prejudicou a formação de um serviço eficiente, que o atraso de nossas instituições notariais faz com que os mais eminentes autores estrangeiros na especialidade passem a situá-lo no quadro dos notariados de *evolução frustrada* ou *atrasado* (...). Entretanto isso ainda não é o mais grave, dado que sobretudo prejudicial – para a instituição notarial como para o serviço público – é o desprestígio em que caiu, no Brasil, o Notário, a ponto de haver muita gente que nele enxergue um mero parasita da sociedade que, portanto, deve desaparecer, e ser engolfado na maré da burocracia judiciária". Idem. Op. cit. p. 52.

romano, estando em vários países da América Latina, África, Ásia e Europa, que utilizam técnica jurídica da codificação.<sup>11</sup>

Nos países em que essa técnica é aplicada, há uma propensão ao direito positivo, sendo a orientação da lei em *lato sensu* fonte essencial do direito. É o direito escrito que orienta os países de base jurídica romana, e a função jurisdicional possui fundamentos extraídos de variadas interpretações, como por exemplo, a intenção do legislador, para solucionar cada caso em concreto.

O notário latino é operador da disciplina jurídica, que possui conhecimentos de direito notarial e registral, adquiridos por experiência no exercício da atividade ou na função de operador do direito.

Conforme afirma José Adrian Negri, instituidor da União Intenacional do Notariado Latino, para que seja reconhecido como notariado latino, necessário se faz preencher os requisitos essenciais, que são:

- I) mantenimiento de la configuración tradicional del notario como consejero, perito y asesor de derecho; receptor e intérprete de la voluntad de las partes; redactor de los actos y contratos que deba autorizar; y fedatario de los hechos y declaraciones pesados en su presencia;
- II) exigencia para el ejercicio de la función notarial de estudios universitarios del derecho, en toda su extensión, comprobados con título de abogado e el que corresponda a disciplinas análogas, con más la especialización y práctica del caso;
- III) limitación del número de notarias actuantes estrictamente de acuerdo con las necesidades públicas en cada jurisdicción, distrito o demarcación notarial preestablecida;
- IV) selección de orden técnico y moral para el ingreso a la función notarial, por el sistema de concurso u oposiciones; y ascensos, donde así procediere, por análogo procedimiento, sin perjuicio de los derechos de la antigüedad;
- V) garantía de inamovilidad para el titular del registro o notaria, mientras dure su buena conducta;
- VI) autonomía institucional del notariado, con su gobierno y disciplina a cargo de los organismos corporativos;
- VII) remuneración del notario a cargo del cliente por el sistema de aranceles, y garantías en los medios decorosos de subsistencia;
- VIII) jubilación, facultativa por antigüedad, enfermedad o límite de edad.<sup>12</sup>

O profissional do direito notarial do tipo latino exerce a função de assessorar os negócios, de forma a interpretar a vontade das partes às

---

<sup>11</sup> COMASSETTO, Miriam Saccol. A função notarial como forma de prevenção de litígios. 2002. p. 99.

<sup>12</sup> NEGRI, José Adrian. Apud COMASSETTO. Op. cit. p. 102.

formalidades legais, por meio de documentos por ele lavrados, conferindo a estes atos autenticidade através da fé pública. Ao notário também é incumbida a função de guardião dos documentos originais que foram redigidos, fornecendo as cópias por meio de certidão, garantindo assim a veracidade do conteúdo.<sup>13</sup>

Desta maneira, a função do tabelião que é desempenhada no Brasil se encaixa no tipo do notariado latino, proporcionando primordial trabalho para a sociedade, auxiliando a justiça, de forma a colaborar para a harmonia e paz social.

### **1.2.1 As funções do notário**

Nas funções do notário estão presentes os meios aptos a garantirem a autenticidade, segurança, eficácia e publicidades dos atos jurídicos por ele praticados. Para a melhor aplicação destes atos se faz necessário analisar as especialidades que cercam o seu caráter jurídico, cautelar, imparcial, público e técnico.

A função notarial é baseada em uma atividade jurídica, explorada pelo notário, a fim de captar as vontades das partes e adequá-las de acordo com o ordenamento jurídico, de forma imparcial e com a devida cautela e agilidade para dar a solução correta ao caso em concreto, de forma a conferir segurança jurídica aos atos celebrados.<sup>14</sup>

---

<sup>13</sup> “o notário brasileiro é um interprete do direito que tem por mister captar a real vontades das partes, buscando no ordenamento jurídico a forma legal e o instrumento mais adequado à situação relatada pelos particulares que buscam a prestação de seus serviços. O tabelião pátrio orienta de forma imparcial os indivíduos na busca regular de seus direitos subjetivos privados, protegendo de forma igualitária as partes e prestando-lhes informações oportunas”. CAMASSATO. Op. cit. p. 108.

<sup>14</sup> Conforme confirma o trecho de um acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: (...) a função do tabelião não é de mero anotado. O tabelião é um profissional do direito, é escolhido pelas partes, exatamente em razão da confiança e da sua competência profissional. Mais do que simplesmente lançar nota no livro próprio, o Tabelião deve investigar todas as condições do negócio, aconselhar as partes a respeito da admissibilidade e da legalidade de

Em brilhante síntese de Rufino Larrud “a função notarial consiste em uma atividade jurídico-cautelar deferida ao tabelião com o fim específico de dirigir imparcialmente, os particulares na individualização regular de seus direitos subjetivos, para dotá-los de certeza jurídica, conforme a necessidade do tráfego e de sua prova eventual”, confirmando a importância da chancela notarial ao negócio jurídico.<sup>15</sup>

O tabelião é um intérprete da vontade das partes que “capta as situações de natureza fática para transformá-las em jurídicas”, aplicando-se assim a função notarial de caráter jurídico. Os particulares expõem suas solicitações de cunho moral ou patrimonial ao notário, que a examina cuidadosamente, de forma conseguir a melhor interpretação jurídica ao negócio.

Por caráter cautelar temos a função do tabelião de acautelar as partes sobre todas as vertentes do negócio, para que se possam prevenir os inconvenientes que podem ser causados pela falta de certeza jurídica. Trata-se da análise do negócio no tempo e no espaço, a fim de minimizar ao máximo eventuais lides ou vícios sobre a questão<sup>16</sup>.

Os atos lavrados pelos tabeliões possuem caráter imparcial, cabendo a ele o dever de assessorar imparcialmente as partes na regulamentação de seus direitos, sendo por muitos doutrinadores denominados de “tabelião das partes”. Ao tabelião, no exercício de sua função, cabe tratar todos que o procuram de forma igualitária, realizando seu serviço com a mesma lealdade e qualidade não importando se a parte que o procura é um cliente eventual ou habitual<sup>17</sup>.

---

que pretendem, e assim por diante. Ele pratica ato de verdadeiro assessoramento jurídico, e por conseguinte, nestas circunstâncias, assume a responsabilidade por todos os defeitos formais que possa ter, para o outorgante e outorgado, o negócio jurídico realizados sob sua chancela. [...] CAMASSETO. Op. cit. 2002. p. 62.

<sup>15</sup> Idem. p. 61.

<sup>16</sup> “A função do notário é essencialmente um mister de prudência, e o é mais acentuadamente que a de outros operadores do Direito, justamente por esse sentido cautelar que a rege”. BRANDELLI. Op. cit. p. 129.

<sup>17</sup> BRANDELLI assevera que “o caráter de imparcialidade do agente notarial tem sido posto a coberto pelo legislador mediante um regime de incompatibilidades e inibições, bem como a



Particulares recebem delegação da função pública pelo Estado para o exercício da atividade notarial (particulares em colaboração com o Poder Público). Cuida-se de uma atividade exercida em caráter privado que desempenha uma função pública através do tabelião para com a sociedade, garantindo segurança jurídica e autenticidade nos atos por ele praticados através de sua fé pública<sup>18</sup>.

Para o exercício da função notarial é mister que tabelião possua vasto conhecimento e perfeição técnica dos instrumentos jurídicos bem como a forma de realização do direito. É o caráter técnico da função, que cuida de uma ampla noção jurídica adquirida pelo operador do direito ou no exercício da atividade notarial<sup>19</sup>.

Há doutrinadores, entre eles BRANDELLI, que diz haver um sétimo caráter da função pública, que seria o caráter rogatório, que consiste no fato do tabelião só poder agir mediante provocação da parte, não podendo agir de ofício. É uma função disponível a todos da sociedade, sociedade esta que tem que procurar a atividade do notário.

### **3 CONCLUSÃO**

O direito brasileiro foi transplantado de Portugal, inclusive o direito notarial, estando por um vasto período sujeito as ordenações portuguesas, chegando a ser o cargo do tabelião vitalício ou até mesmo transmitido de “pai para filho”.

---

obrigação de segredo profissional e um sistema de responsabilidades civil, administrativa e criminal, tudo a fim de mantê-lo intacto e sempre presente”. idem. p. 131.

<sup>18</sup> “A função a cargo do notário é pública, posto que, embora ela seja exercida sobre direitos privados, atende a um interesse da coletividade traduzido pela necessidade de afirmar a soberania do direito garantindo a legalidade e a prova dotada de fé sobre os atos e fatos que são erigidos pela relações privadas. Ao Estado cumpre tal mister, porém, este o exerce através da instituição notarial”. Idem. p. 132.

<sup>19</sup> Para se habilitar no concurso de serventia de notas ou de registra, se faz necessário ser bacharel no curso de Direito ou estar trabalhando em serventia de notas ou registro há pelo menos 10 anos.

Com a carta magna, a função do tabelião passou a ser exercida por delegação, sendo posteriormente regulamentada pela lei 8.935/94, sendo a sua organização técnica e administrativa destinada a garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, conferindo ao documento, por meio da fé pública, efeitos jurídicos.

É um agente público que atua em colaboração com a Administração, recebendo por meio de emolumentos ou custas previamente fixadas pelo Estado.

O profissional do direito notarial do tipo latido exerce a função de assessorar os negócios, de forma a interpretar a vontade das partes às formalidades legais, por meio de documentos por ele lavrados, conferindo a estes atos autenticidade através da fé pública.

Cuida-se de uma atividade exercida em caráter privado que desempenha uma função pública através do tabelião para com a sociedade, garantindo segurança jurídica e autenticidade nos atos por ele praticados através de sua fé pública.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos Comentada**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e dos registradores comentada** (lei ° 8.935) / Walter Cneviva. – 6. ed. ver. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2007.

COMASSETTO, Miriam Saccol. **A função notarial como forma de prevenção de litígios** / Miriam Saccol Comassetto – Porto Alegre : Norton, 2002.

COTRIN NETO, Alberto Bittencourt. **Perspectivas da função notarial do Brasil**. Porto Alegre: Colégio Notarial do Brasil – Seção do Rio Grande do Sul, 1973.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

KIEJZMAN, Elsa. **Alcance social da função notarial** – tradução de Tullio Formicola. São Paulo, 1987.

MARTINS, Cláudio. **Direito notarial – teoria e técnica**. Fortaleza: Imprensa Universitária da Universidade Federal do Ceará, 1974.

NETO, Amaro Moraes e Silva e outros. **Ata notarial**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2004.

NEVES, Alfredo José Castanheira. **A privatização dos cartórios notariais**. Coimbra. Editora Coimbra, 1990

\_\_\_\_\_. **Teoria e Prática dos Atos Notariais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

\_\_\_\_\_. **Introdução ao direito notarial e registral** / Décio Antônio Erpen ... [et al.] ; coordenação Ricardo Dip Porto. – Alegre : IRIB : Fabris, 2004.

PARIZATTO, João Roberto. **Serviços Notariais e de Registro, de acordo com a Lei n. 8.935, de 18/11/94: atribuições dos tabeliães e oficiais**. Brasília, DF: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1995.

PEREIRA, Antonio Albelgaria. **Comentários à Lei n. 8.935. Serviços notariais e registrais**. Bauru: Edipro, 1995.

PEREIRA, Antonio Albelgaria. **A constituição coragem e o notariado brasileiro**. São Paulo. Editora Cultura, 1989.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **O Notariado Brasileiro perante a Constituição Federal**. Colégio Notarial do Brasil – Seção do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 01, p. 1-4, 2000.

Paulo Filho, Pedro. **Famosos Rábulas no Direito Brasileiro**, São Paulo: JH Mizuno, 1.a., 2007.

PARIZZATTO, João Roberto. **Serviços notariais e de registro, de acordo com a lei n° 8.935 de 18/11/94 : atribuições dos tabeliães e oficiais : manual prático**/ João Roberto Parizatto. – Brasília, DF : Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1995.

VASCONCELOS, Julenildo Nunes. **Direito Notarial: Teoria e Prática**/Julenildo Nunes Vasconcelos, Antônio Augusto Rodrigues Cruz – atual./ pelo Desembargador Walter Cruz Swensson – São Paulo: Editora Juarez de Oliveria, 2000.

SANDER, Tatiana. **A Atividade Notarial E Sua Regulamentação**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 3, nº 132. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=683>> Acesso em: 7 jul. 2008.